



O ensino religioso na escola pública brasileira: breve análise pós-julgamento do Supremo Tribunal Federal

Eliane Maura Littig Milhomem de Freitas¹

Resumo: O presente artigo visa discutir sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), pós-julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.439 proposta pela Procuradoria Geral da República (PGR). Tem como propósito explicar a legislação vigente sobre o Ensino Religioso, a saber, a Lei 9.475/97, a fim de entender quais os sentidos do Ensino Religioso Confessional e do Ensino Religioso não Confessional. Procura problematizar as implicações que o Ensino Religioso Confessional poderá acarretar no meio escolar, bem como as ações e reações que possivelmente serão tomadas pelos atores/atrizes envolvidos/as diretamente em uma das modalidades do Ensino Religioso ora em vigor. O texto finaliza com uma breve contribuição sobre alguns pontos de diálogo e resistências do Ensino Religioso não Confessional.

Palavras-chaves: Ensino Religioso Confessional – Ensino Religioso não Confessional – Laicidade – Diálogo – Resistência.

Abstract: The following article aims to discuss about the Supremo Tribunal Federal (STF)'s decision about the post-judgement of the Ação Direta da Inconstitucionalidade (ADI) proposal nº4.439 by the Procuradoria Geral da República (PGR). Its purpose is to enlighten the current legislation about Confessional Religious Teaching and Non-Confessional Religious Teaching. It strives for the problematization of the repercussions that Confessional Religious Teaching may entail the school environment, as well as in the actions and reactions that will possibly be taken by players involved directly in one of the prevailing Religious Teaching modalities. The text is concluded with a brief contribution to some dialogue and resistance points about Non-Confessional Religious Teaching.

Keywords: Confessional Religious Teaching – Non-Confessional Religious Teaching – Secularism – Dialogue - Resistance.

¹ Eliane Maura Littig Milhomem de Freitas. Mestre em Educação pela Universidade São Marcos – SP. Pedagoga da rede Municipal de Cariacica-ES. Doutoranda em Ciência da Religião pela PUC-SP. <elianelittig@hotmail.com>.

Introdução

O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.439, proposta pela Procuradoria Geral da República (PGR). Na ação, a PGR pediu que fosse conferida a interpretação conforme a Constituição Federal ao caput e parágrafos 1º e 2º do artigo 33 da Lei 9.394/1996 e ao artigo 11, parágrafo 1º, do Acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé (promulgado pelo Decreto 7.107/2010), para assentar que o Ensino Religioso nas escolas públicas não tivesse vínculo com uma religião específica, sendo proibida a admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas. Contudo, por seis votos a cinco o STF decidiu pela improcedência da Ação.

No entanto, o Art. 33, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e com sua nova roupagem por meio da Lei 9.475/1997, assim diz:

[...] O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante na formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Educação Básica, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. § 1º – Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. § 2º – Os sistemas de ensino ouvirão a entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para definição dos conteúdos do Ensino Religioso [...] (República Federativa do Brasil. Lei nº 9.475 – 22 de julho de 1997).

Com a decisão do STF, em contraposição à Lei 9.475/1997, apresenta-se mais uma vez um celeuma que se coloca no cenário da Educação pública no Brasil; por um lado, o Ensino Religioso não Confessional, que vem sendo desenhado por mais de duas décadas com a participação do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER) e a Rede Nacional de Licenciaturas do Ensino Religioso (RELER), que privilegia a laicidade estatal, bem como a legislação em vigor, que apregoa a independência do Ensino Religioso a qualquer tradição religiosa; que propõe consolidar a disciplina como área do conhecimento; e que busca a formação cidadã dos/as educandos/as com vistas ao fortalecimento da democracia, respeito à diversidade e promoção dos direitos humanos e, por outro lado, adentrará as escolas uma nova modalidade que é o Ensino Religioso Confessional – com a anuência do Estado em oferecer a disciplina do Ensino Religioso de uma religião específica, num país laico e com uma pluralidade e diversidade religiosa cada vez mais marcante.

1. O Artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira e a nova roupagem da Lei 9.475/97

A LDB nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) trata dos princípios e diretrizes que regem a Educação Brasileira. Desse modo, busca orientar sobre as diversas

questões que envolvem a Educação Básica e, dentre elas, o fazer pedagógico, isto é, a orientação curricular de todas as disciplinas.

A disciplina do Ensino Religioso carrega consigo uma complexidade que envolve muitos aspectos. Sendo a única disciplina constitucional, traz resquícios da catequese, uma vez que o Artigo 33 da LDB, reformulado pela Lei 9.475 de 22 de julho de 1997, transfere aos Sistemas de Ensino e às entidades civis constituídas pelas diferentes denominações religiosas a orientação conjunta para o desenvolvimento da disciplina no contexto da escola.

A Lei citada deu nova redação ao Artigo 33. Tal Artigo garante o Ensino Religioso como disciplina obrigatória dos Sistemas de Ensino, porém de matrícula facultativa para os/as alunos/as, como parte integrante da formação básica do cidadão. Constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Sendo assim, a disciplina tomou o entendimento de ser trabalhada por um viés científico, já que ganhou status de conhecimento por meio da Resolução do CNE/CEB nº 02/1998, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e, posteriormente, pela Resolução do CNE/CEB nº 04 de 2010, que trata das Diretrizes Nacionais da Educação Básica, ampliando seu olhar ao incluir a Educação Infantil e o Ensino Médio.

Em seu art. 14, § 1º, alínea f, mais uma vez apresenta o Ensino Religioso como área do conhecimento da formação básica comum.

Desse modo ao ganhar reconhecimento de área do conhecimento o Ensino Religioso, elevado à condição de disciplina, deve agregar em seu currículo: objetivos; conteúdos; tratamento didático; metodologia; materiais e recursos próprios e avaliação.

O próprio texto da Lei salienta que a mesma deve integrar-se à formação básica do cidadão; dessa feita uma nova dimensão lhe permite ocupar um espaço anteriormente não lhe imputado. Iniciam nesse percurso os direitos de aprendizagem prefigurado no Art. 3º da LDB nº 9.394/1996, quando afirma que entre os princípios do ensino estão: liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar cultura; respeito à liberdade e o apreço à tolerância; valorização da experiência extraescolar, entre outros.

Desde a promulgação da Lei 9.475/97 pesquisadores/as, professores/as e interessados/as em todo o Brasil buscaram desenvolver um Ensino Religioso plural e que pudesse abarcar todas as prerrogativas previstas na legislação.

De conformidade com a Nota Pública do FONAPER contra o Ensino Religioso Confessional (2017), as prerrogativas da legislação vedam o Estado de estabelecer relações de subserviência, aliança ou dependência com qualquer tradição religiosa. Sendo assim, há mais de duas décadas o FONAPER vem trabalhando para propor e consolidar o Ensino Religioso como uma área de conhecimento – como já reconhecida pelas Resoluções citadas anteriormente – res-

ponsável por tornar o conhecimento religioso um objeto a ser estudado em perspectiva histórica, social, científica e cultural.

O texto ainda assevera que os saberes são resultantes das formulações de diferentes tradições e movimentos religiosos, ao longo da história da humanidade, que contribuíram para a estruturação da vida em sociedade.

Outra questão importante foi buscar se adequar à legislação; muitos Sistemas de Ensino e instituições de Ensino Superior passaram a reconhecer a contribuição do Ensino Religioso não confessional para a formação cidadã dos educandos e para o fortalecimento dos valores da democracia, do respeito à diversidade e promoção dos direitos humanos.

Sendo assim, um movimento nacional veio se constituindo ao longo do tempo para atender toda a demanda para um Ensino Religioso plural, buscando compreender e descrever o conhecimento religioso na perspectiva do respeito e reconhecimento da alteridade dos estudantes, sejam eles religiosos ou não.

Diante dessa realidade, é preciso buscar caminhos para prosseguir no Estado plural, que garante a laicidade do Estado; por isso Rodrigues adverte:

[...] o Estado deve proporcionar aos cidadãos a compatibilização dos saberes científicos e do fenômeno religioso por meio de educação que tematize que ciência e religião não são incompatíveis, mas complementares. Nesse sentido, a escola é um dos lugares adequados para proporcionar aos alunos fóruns de discussão em que ambos os conteúdos sejam ministrados de modo autônomo e isento de tutela das confissões religiosas. O binômio Estado-religião, portanto, não é antitético, nem significa uma simbiose, como se pode notar na história do Brasil (RODRIGUES, 2013, p. 170).

2. Sentidos do Ensino Religioso Confessional e Ensino Religioso Não Confessional

O Ensino Religioso Confessional esteve presente nas escolas brasileiras, assim que o colonizador português pisou em solo brasileiro. Inicialmente com os índios – nativos da nova terra, e depois na escola regular. Assim, infere-se que o Ensino Religioso Confessional está vinculado a uma religião específica. No Brasil, com o Regime do Padroado,² o Ensino da Religião se dava de acordo com os acordos entre o Monarca de Portugal e do Sumo Pontífice.

De conformidade com Rocha (2007), na concepção do Ensino Religioso Confessional, existe um planejamento de aulas centrado numa só religião e, sendo assim, a visão do/a aluno/a abarcará somente o grupo religioso que integra. Segundo a autora há duas interpretações nes-

.....
² Regime do Padroado – regime político religioso no qual a Santa Sé concedia um conjunto de privilégios aos reis de Portugal e de Espanha. Tal privilégio também foi estendido aos imperadores do Brasil. Tal sistema sustentava o direito dos reis interferirem na vida interna da Igreja, e assim o rei continuava a exercer o seu domínio sobre a Igreja e sobre o povo e por isso é estabelecida uma política de opressão; os dízimos eclesiásticos vão para a Coroa e voltam precariamente em forma de privilégios para as próprias instituições eclesiásticas.

sa corrente: a defesa de que tais aulas sejam somente da religião católica, por ter sido a religião oficial até a ruptura entre Estado e Igreja, e de outro o entendimento que devem ser observadas as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis e, a partir daí, as turmas são separadas de acordo com o credo religioso escolhido. A partir desse esclarecimento, o legislador atribuiu à disciplina a facultatividade já na primeira LBBEN (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 4.024/1961).

O Ensino Religioso não Confessional é fruto de uma intensa luta de várias instituições religiosas e de grupos de pesquisadores e professores que veem nessa modalidade a única forma de proporcionar uma disciplina livre de proselitismos com respeito e apreço à tolerância.

De conformidade com Meneghetti (2010), o texto da Lei 9.475/97 corrige o equívoco entre os termos: confessional e interconfessional; pois assegura que “O ensino religioso de matrícula facultativa é parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo”. Segundo a autora, tal redação supera a visão anterior que já vinha desde a Lei nº 5.692/71, na qual estava garantido o caráter da confessionalidade para o Ensino Religioso.

A nova legislação deu nova amplitude do objeto de estudo do Ensino Religioso, pois aborda a diversidade, e ainda supera a ideia da participação das religiões num espaço público que é a escola. No entanto, os § 1º e 2º destacam inevocadamente a participação dos Sistemas de Ensino, assim como da entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso, assim como estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

Se, por um lado, a legislação pensou em regionalizar o Ensino Religioso e ainda criar um órgão neutro que pudesse dar voz a religiões distintas; por outro, destituiu a responsabilidade do MEC/SEB (Ministério da Educação e Cultura/ Secretaria de Educação Básica) de regular a referida disciplina, que é área do conhecimento, a igualdade de direitos e deveres em relação às demais áreas da Educação Básica, abrindo precedentes tais quais estamos presenciando pós-resolução do STF.

3. Ensino Religioso Confessional: implicações no meio escolar

Dentre as implicações consideradas como fator de divergência quanto ao Ensino Religioso Confessional nas escolas está a laicidade, que moveu parte do STF a entendimentos diferenciados sobre os sentidos do termo.

Toma-se, como exemplo, o voto proferido pelo ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento da ADI nº 4.439, citada anteriormente. Em seu documento, o ministro afirma que o Ensino Religioso Confessional em nada ofende a neutralidade do Estado e ainda discorre que

é natural que o Estado, sem que imponha aos alunos a religião preponderante, conceda maior visibilidade a elas. Ele conclui dizendo que:

[...] o ensino confessional ou interconfessional nas escolas públicas observadas as condições supraexplicitadas, não apenas encontra guarida na Constituição, como também colabora para a construção de uma cultura de paz e tolerância e, mais, para um ambiente de respeito ao pluralismo democrático e à liberdade religiosa (LEWANDOWSKI, 2017, p. 6).

No entanto, na visão de Cury (2004), o Estado Brasileiro se tornou laico, e tal feito implicou uma posição de neutralidade aos cultos religiosos sem assumir um deles como religião oficial.

Entretanto o autor explica:

A laicidade, ao condizer com a liberdade de expressão, de consciência e de culto, não pode conviver com um Estado portador de uma confissão. Por outro lado, o Estado laico não adota a religião da irreligião ou da antirreligiosidade (CURY, 2004 p. 183).

Levando em consideração o texto de Cury, assim como a Constituição Federal, deve-se inferir que, diferente do laicismo, cujo princípio político rejeita toda e qualquer influência da Igreja na esfera pública do Estado, cabe a este ser neutro em relação à religiosidade; ou seja, ele deve viabilizar a convivência pacífica entre as religiões.

Sendo assim, é importante refletir: De que forma o ER confessional garantirá uma convivência pacífica entre as diferentes religiões no meio escolar, que já agrega tantas intempéries? Será esse o caminho menos proceloso para buscar o diálogo entre grupos de religiosidades e culturas diferentes? Quais serão os ganhos pedagógicos em uma escola ao oferecer uma única visão religiosa? Poderá tal conhecimento contribuir para formação integral dos alunos que trazem em sua bagagem suas crenças, ceticismos ou mesmo seu ateísmo?

A escola é o local de aprendizagem por excelência, onde se privilegia a vivência do respeito à diversidade religiosa, o reconhecimento da alteridade humana, a promoção dos Direitos Humanos e o Diálogo Inter-religioso.

Freitas (2017), em seu artigo Ensino Religioso Confessional, apresentado no quadro: “Um tema, duas visões”, publicado pelo jornal *A Gazeta*, assim se expressa:

O Ensino Religioso não confessional garante uma melhor configuração da disciplina, amplia o olhar sobre as diferentes religiões, promove o respeito ao outro e busca trabalhar a disciplina de uma forma plural na perspectiva do respeito e reconhecimento da alteridade dos/as estudantes, sejam religiosos/as ou não (FREITAS, 2017, p. 6).

Outra questão conflituosa diz respeito à epistemologia do Ensino Religioso, pois a disciplina ganhou o status de área do conhecimento por meio da Resolução CNE/CEB nº 2/98 e pela Resolução CNE/CEB nº 4/2010.

Na condição de disciplina, a mesma abarca uma matriz curricular que envolve notadamente currículo, conteúdos, procedimentos pedagógicos, processo de avaliação, formação de professores, bem como a graduação que vai embasar os saberes do Ensino Religioso, de modo que a disciplina venha a ser trabalhada por um viés científico como convém a cada disciplina da Educação Básica.

Se tal disciplina for lecionada por um viés confessional, se questiona: quem serão os/as professores/as que vão ensinar suas crenças? Qual a formação pedagógica garantirá um ensino plural com vistas a toda a problemática que envolve a vida escolar: o currículo, a metodologia, o processo de avaliação, a indisciplina, enfim o cotidiano das escolas?

Somente o credenciamento da autoridade religiosa será suficiente para legitimar o/a professor/a que irá lecionar nas escolas cujos/as alunos/as trazem consigo tanta subjetividade?

De que forma se busca a valorização do profissional da educação, ou seja, do magistério, mais precisamente do/a docente do Ensino Religioso?

É importante abordar a questão da diversidade religiosa no Brasil; pois o IBGE identificou 140 religiões no universo brasileiro. Se todas buscarem o espaço escolar para ensinar sua confessionalidade, de que forma a escola vai se organizar? As Igrejas majoritárias serão privilegiadas? Como responder ao princípio da isonomia política? Haverá professores/as para todos os credos encontrados no contexto da escola?

Outro fator específico da disciplina diz respeito a sua facultatividade. Sendo assim, onde ficarão ou o que farão aqueles/as alunos/as que não quiserem participar de nenhum grupo de ensino religioso confessional? Como a escola e o sistema de ensino darão conta dessa especificidade?

Outro fator que merece reflexão é quanto à segurança jurídica. Possivelmente haverá insatisfações, conflitos e sentimentos de exclusão. De que forma a escola, os Sistemas de Ensino e a Promotoria pública irão responder aos casos de sentimentos de injustiça, exclusão, *bullying*, conflitos e tantos outros que poderão resultar dessa modalidade confessional do Ensino Religioso?

Finalizando essa problemática é imperioso ressaltar uma questão de um ponto ainda a esclarecer: como será o financiamento dessas aulas? Se for custeada pelo Estado, abre-se um precedente, já que os recursos são públicos, e constitucionalmente não deve beneficiar nenhuma religião. Será um trabalho de parceria, oferecida gratuitamente por alguma religião? Terá continuidade? Como será o acompanhamento pedagógico da escola?

À luz da Declaração dos Direitos Humanos, assim como na Constituição Federal, principalmente os primeiros cinco artigos destacam sobre a dignidade e o caráter igualitário dos seres humanos e que, portanto, devem ser protegidos da desigualdade, da dominação, da exclusão ou qualquer tipo de preconceito. De que forma o ER confessional poderá proteger, cuidar e

garantir a isonomia entre os/as estudantes, já que tem como princípio pedagógico separá-los por meio de seus credos e/ou convicções religiosas?

Como estudiosa e pesquisadora da área do Ensino Religioso Não Confessional, cujo campo de abrangência pretende abarcar de uma forma neutra e respeitosa todos/as os/as estudantes, sejam eles/as religiosos/as ou não, e por reconhecer a pluralidade e diversidade religiosa escolar, observamos que a decisão do STF pode trazer mais tensões, conflitos e dificuldades para a escola, que já tem inúmeras questões para dar conta, do que apresentar soluções benéficas e que venham contribuir de forma efetiva para um convívio saudável no meio escolar.

4. A disciplina do Ensino Religioso Pós-julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.439 no Supremo Tribunal Federal: Posições, Ações e Reações.

A partir da decisão do STF cabem aos diferentes segmentos posições, ações e reações, diante do novo capítulo da História da Educação Brasileira, no que diz respeito à disciplina do Ensino Religioso. Constituem-se, então, diretamente os/as atores/atrizes desse processo: os idealizadores do Ensino Religioso Confessional; a sustentação do Ensino Religioso não Confessional por meio da Lei 9.475/97; os Sistemas de Ensino; a escola, a família e os/as estudantes, sendo esse último os protagonistas, e o público que deve ser o alvo de toda a ação pedagógica.

Em relação aos idealizadores do Ensino Religioso Confessional caberá uma regulamentação do acórdão do STF e, a partir de então, a denominação religiosa interessada poderá pleitear seu direito de lecionar seu credo na escola pública.

Embora tal proposição só deva iniciar a partir do Acórdão, alguns questionamentos podem ser levantados, tais como: Como será a legislação do Ensino Religioso não Confessional? Será regulamentada por meio de cada Sistema de Ensino? Quais serão os critérios para a admissão de professores por meio de credenciamento da liderança religiosa? Qual será a formação dos/as professores/as que irão lecionar tal ER Confessional? Cada religião formará seus próprios professores/as? Essa formação terá amparo legal pelo MEC? E quanto à complementação pedagógica, como será? Qual material didático será utilizado? Quais os conteúdos? E o planejamento pedagógico, terá assessoria das lideranças religiosas? Como os Sistemas de Ensino e Escolas vão se organizar? Até quantos grupos religiosos poderão adentrar os espaços escolares para ensinar a sua religião?

Todas essas questões são pontos abertos que deverão ser bem discutidos e regulamentados, para munir a Escola de conhecimentos e dirimir ao máximo os conflitos e tensões.

O Ensino Religioso não Confessional conta com a legislação em vigor, isto é, a Lei 9.475/97. No entanto deve buscar ações que fortaleçam o trabalho de sua caminhada de mais de duas décadas.

Nesse sentido apontamos para a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), fruto de um rigoroso trabalho que envolveu pesquisadores/as e professores/as de todo o Brasil, com vistas a buscar um currículo que pudesse apresentar as especificidades de todas as disciplinas e questões que envolvem a Educação Básica.

A disciplina do Ensino Religioso esteve presente na primeira e segunda versão da BNCC, porém na 3ª versão foi retirada. Esse entendimento se deu devido ao parágrafo 2º da Lei 9.475/97 que determina que os Sistemas de Ensino devam regulamentar a disciplina com a assessoria da entidade civil constituída por representantes das diferentes instituições religiosas.

Depois de apresentar a 3ª versão da BNCC à sociedade, o MEC, por meio do CNE, organizou nas cinco regiões do país audiências públicas. Nessas audiências se buscou acolher com sensibilidade as manifestações trazidas pela sociedade. A disciplina do Ensino Religioso foi destaque de pauta em todas as cinco audiências.

Mariz (2017), por meio do jornal online *O Globo*, registrou no dia 09 de novembro a volta do ER não Confessional a BNCC. Segundo a autora, para justificar tal retorno, o presidente do CNE, Eduardo Deschamps, afirmou que a própria decisão do Supremo, discutida nesse artigo, deixou registrada a necessidade de haver uma regulamentação sobre a oferta do Ensino Religioso, embora os alunos não sejam obrigados a se matricular.

Decorrente da inserção do Ensino Religioso na BNCC urge definir o papel da área da Ciência da Religião no campo epistemológico do Ensino Religioso. Compreende-se que a disciplina de Ensino Religioso deve interagir em todo o processo educativo e, por isso, seu fazer pedagógico deve atingir os aspectos da aprendizagem, isto é, os conteúdos conceituais, procedimentais e atitudinais.

Desse modo, para a docência da disciplina, se pressupõe um profissional cientista da religião, e não alguém de determinada teologia confessional, pois “haverá sempre uma polissemia de abordagens, interesses e pertencas a relativizar e flexibilizar possíveis contornos fixos no campo de estudos (da religião)” (CAMURÇA, 2008, p, 33).

Ainda sobre tal compreensão é importante salientar que a proposta da(s) Ciência(s) da Religião como nova área acadêmica poderá trazer maior compreensão e esclarecimento científico para seu objeto de estudo religião/religiões “se for estudado de maneira autônoma e interdisciplinar” (Teixeira, 2008, p, 159).

É importante salientar que o Sistema de Ensino terá então a possibilidade de continuar com a escolha do Ensino Religioso não Confessional, assim como o Ensino Religioso Confessional, dado as devidas restrições já colocadas anteriormente.

Em relação aos Sistemas de Ensino, esse terá que se posicionar sobre o modelo de Ensino Religioso que melhor se adequar a sua realidade educacional, levando em conta as suas peculiaridades locais, grupos religiosos e ainda o Acórdão que deverá ser divulgado.

A escola deverá organizar e compreender tudo o que envolve o trabalho pedagógico e regulador da disciplina. E desse modo buscar o máximo de respaldo possível para minimizar possíveis entraves que poderão ocorrer no cotidiano da escola.

A família e o/a aluno/a tem o direito de receber todas as informações que envolvem a disciplina em questão: sobre a facultatividade, ensino religioso confessional, ensino religioso não confessional, a fim de maneira bem consciente poder escolher o que considera melhor para seu/sua filho/a.

5. Ensino Religioso não Confessional: diálogo e resistências

A Constituição faculta o direito de resistência, por meio da gestão democrática do ensino público e na defesa do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, conforme preconizado na mesma.

A religião pode despertar fanatismos e ainda gerar intolerância, por isso a disciplina do Ensino Religioso, por meio da Lei 9.475/97, busca agregar em seu conteúdo conhecimentos que agregam todas as religiões e não religiões, tais como o ateísmo e agnosticismo.

Quando há invisibilização de alguma minoria, seja ela religiosa ou não, comumente seus participantes tendem a se retrair, isto é, a não manifestar sua opção. Principalmente crianças e adolescentes apresentam esse comportamento. Pode acontecer de determinado/a aluno/a participar de uma aula de ensino religioso confessional por constrangimento, isto é, por vergonha de se posicionar para não ficar mal com o grupo. O que não ocorreria com o Ensino Religioso não Confessional.

É imperioso nessa perspectiva atentar, segundo Delors (2012), para os Quatro Pilares preconizados pela UNESCO para a Educação do século XXI, que determina que o ensino deva tomar como posição a perspectiva de: *aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser.*

Desse modo, por meio do Ensino Religioso Não Confessional na dimensão de *aprender a conhecer* – a disciplina indica o interesse, a abertura para o conhecimento, que verdadeiramente liberta da ignorância. É importante ativar o desejo de descobrir, compreender e valorizar a curiosidade.

Na dimensão de *aprender a fazer* – o Ensino Religioso não Confessional aguça a coragem de executar e até de correr riscos na busca de acertar. Nessa perspectiva, é importante solucionar conflitos, aprender a trocar ideias e buscar a flexibilidade.

Na dimensão de *aprender a conviver* – o Ensino Religioso traz o desafio da convivência, aprendizagem tão importante nos dias atuais, que reitera o respeito a todos, num constante

exercício de fraternidade e comunhão como caminho para o entendimento. Assim como a resolução de conflitos e a prática do bem coletivo.

Na última dimensão, de *aprender a ser* – qualifica-se a sensibilidade, a importância de cultivar nos alunos sua capacidade de autonomia, de discernimento, de responsabilidade pessoal com vistas ao projeto coletivo. Nessa perspectiva todas as aprendizagens precisam ser trabalhadas, a fim de potencializar os/as educandos/as.

O trabalho pedagógico na disciplina do Ensino Religioso deve buscar uma metodologia da pergunta protagonizada por Paulo Freire, pois a mesma indica certa forma de resistência e aprendizagem que possibilita o exercício da cidadania responsável e comprometida.

Conclusão

No dia 27 de setembro de 2017, após anos de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.439, proposta pela Procuradoria Geral da República (PGR), o Supremo Tribunal Federal decide sobre a não procedência da ação. Tal feito está gerando algumas mudanças, julgadas por pesquisadores da área do Ensino Religioso como prejudiciais e comprometedoras para um país cuja Constituição apresenta um viés de laicidade.

Embora o Acórdão sobre a prática da disciplina do Ensino Religioso Confessional pós-decisão do STF não tenha ainda recebido a devida regulamentação, muitas especulações têm sido feitas e muito tem sido dito a respeito do tema, que desde então tem sido pauta constante na mídia nacional.

É importante entender que a escola é um espaço de aprendizagem onde se busca o reconhecimento e a igualdade de assistência dos indivíduos, conforme também apresentado pela LDBEN n.º 9.394/96. Art. 3º. Inciso I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; Inciso II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; Inciso III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; Inciso IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância. Desse modo, é importante tomar alguns cuidados, tais como a discriminação, a prática de *bullying*, processos de exclusão, injustiça etc., pois a escola deve propiciar um ambiente harmônico, de diálogo e respeito às diferenças.

Numa pesquisa organizada pelo professor Sergio Junqueira (2015), observa-se que a maior parte dos Estados Brasileiros já implementaram em seus Sistemas de Ensino o Ensino Religioso Não Confessional, assim como muitos dos municípios brasileiros há tempos vêm nessa prática.

Inferese daí que já existe uma organização da disciplina encaminhada, mas que certamente precisa de ajustes devido a toda problemática que a mesma carrega. Parte dessa problemática poderá ser resolvida com a sua inserção na BNCC.

Outro ponto importante é considerar que muitos/as professores/as que atuam na disciplina passaram por concurso público, o que garante o trabalho docente na referida disciplina, que é tanto constitucional como área do conhecimento; portanto, pertencente à Base Nacional Comum.

É importante destacar que os Conselhos do Ensino Religioso de todos os estados escreveram a história do Ensino Religioso; e, com muita luta, buscaram uma transição da disciplina de um viés primeiramente católico para um viés ecumênico. Posteriormente, a partir da Lei 9.475/97, por meio do diálogo inter-religioso, está contribuindo para desenhar a base para o Ensino Religioso Não Confessional.

Sendo assim, uma nova luta se inicia e, portanto uma nova história a ser contada!

Referências

- BORTOLETO, Edivaldo e MENEGHETTI, Rosa Gitana Krob. Ensino Religioso e a Legislação no Brasil: Desafios e Perspectivas. In: POZZER, Adecir (et al.). **Diversidade Religiosa e ensino religioso no Brasil: memórias, propostas e desafios. Obra comemorativa aos 15 anos do FONAPER**, São Leopoldo: Nova Harmonia, 2010.
- BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Nova redação do art. 33 da Lei 9.394/1996. Lei nº 9.475/97 de 22 de julho de 1997. Brasília: Diário Oficial da União, de 23 de julho de 1997, Seção 1.
- CAMURÇA, Marcelo. Ciência da religião, ciências da religião, ciências das religiões? In: **Ciências sociais e Ciências da religião, polêmicas e interlocuções**. São Paulo: Paulinas, 2008.
- DELORS, Jacques (org.). **Educação um tesouro a descobrir – Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI**. São Paulo: Editora Cortez, 2012.
- FREITAS, Eliane Maura Littig Milhomem de. **Ensino Religioso Confessional**. Artigo publicado no quadro “Um Tema, duas visões” do jornal **A Gazeta** em 29 de setembro de 2017.
- FONAPER. Nota Pública contra o Ensino Religioso Confessional na Escola Pública. Natal/RN, 20 de outubro de 2017.
- JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. (org.) **Ensino Religioso no Brasil**. Florianópolis: Insular, 2015.
- LEWANDOWSKI, Ricardo. **Voto proferido durante o julgamento do caso no STF**, publicado no quadro: “Um tema, duas visões” no **Jornal A Gazeta** do dia 29 de setembro de 2017.
- MARIZ, Renata. Governo decide reincorporar ensino religioso na Base Nacional Curricular. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/governo-decide-reincorporar-ensino-religioso-na-base-nacional-curricular->. Acesso em: 10 de novembro de 2017.
- RESOLUÇÃO CEB Nº 2, DE 7 DE ABRIL DE 1998. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dm-documents/resolucao_ceb_0298.pdf. Acesso em 15 de novembro de 2017.
- RESOLUÇÃO Nº 4, DE 13 DE JULHO DE 2010. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dm-documents/rceb004_10.pdf Acesso em 15 de novembro de 2017.

ROCHA, Bianca M^a Borges da. **O Ensino Religioso nas Escolas da Rede Pública e os Problemas Advindos da Adoção de uma Abordagem Confessional.** Disponível em http://www.pucrio.br/pibic/relatorio_resumo2007/relatorios/dir/dir_bianca_maria_borges_rocha.pdf Acesso em 09 de novembro de 2017.

RODRIGUES, Elisa. **A formação do Estado secular brasileiro: notas sobre a relação entre religião, laicidade e esfera pública.** Horizonte, Belo Horizonte, v. 11, n^o 29, p. 149-174, jan./mar. 2013.

TEIXEIRA, Faustino (Org.). **A(s) ciência(s) da religião no Brasil. Afirmção de uma área acadêmica.** São Paulo: Paulinas, 2008.

Recebido em 25/11/2008

Aprovado em 07/12/2018